DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9904/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13178/2013
PROTOCOLO	: 1436831
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 006/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GINECOLÓGICOS EM PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 58.200,00
CREDENCIADA	: HELIANA SILVA DE MENDONÇA ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Cuida-se do Termo de Credenciamento nº 006/2013 (peça digital nº 17), levado a feito pela Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013, e firmado, em 24 de maio de 2013, entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE COXIM/MS, neste ato representado pelo Senhor Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública e Gestor do Fundo, e a empresa HELIANA SILVA DE MENDONÇA ME.

O objeto do instrumento contratual em comento é a prestação de serviços ginecológicos em pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Coxim.

O valor global estimado desse Termo de Credenciamento é de R$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), pelo prazo de 12 (doze) meses, com início da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

Este exame recai sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013, e a formalização do Termo de Credenciamento nº 006/2013 (1ª e 2ª fases, respectivamente), bem como de seu Aditivo, nos termos do artigo 120, I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após estudo da documentação que compõe os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "ANA-3ICE-16236/2014" (peça digital nº 29), teceu a seguinte conclusão:

> Face ao exposto, entendemos pela regularidade do procedimento licitatório, do termo de credenciamento e do seu primeiro termo aditivo (1ª e 2ª fases), com ressalvas para a intempestividade na remessa dos documentos para a análise deste Tribunal e na remessa do Primeiro Termo Aditivo e disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

No mesmo sentido, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 13630/2015" (peça digital nº 31), manifestou-se pela adoção do seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento::
>
> I – pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, inciso "b" da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela regularidade e legalidade da formalização do termo de credenciamento, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela regularidade e legalidade da formalização do 1° termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de

IV - – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

V – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar sua execução, na forma preconizada pela legislação vigente.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013, e da formalização do Termo de Credenciamento nº 006/2013 (1ª e 2ª fases, respectivamente), bem como de seu Aditivo, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, alínea "a", e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013 pode-se constatar que esta foi regularmente processada, nos moldes do *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações. Vejamos:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: (...) (grifo nosso)

Pois bem, o instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, que, como foi dito, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição. Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços,

quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Vejamos a ilação de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes[1]:

> Todos os compêndios clássicos sobre o tema colocavam a ideia de que a inviabilidade de competição caracterizava-se quando só um futuro contratado ou só um objeto vendido por fornecedor exclusivo pudesse satisfazer o interesse da Administração.
>
> Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação.

Portanto, a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013, com base no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, atendeu a todos os requisitos necessários para a contratação de serviços pela via do credenciamento.

Em relação ao Termo de Credenciamento nº 006/2013, este apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

No entanto, há que se ressaltar que Termo de Credenciamento em apreço, celebrado entre as partes no dia 24 de maio de 2013, teve seu extrato publicado em 18 de junho de 2013 (peça digital 18), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 06 de agosto de 2013, portanto fora do prazo preconizado na legislação deste Corte. Tal fato enseja a aplicação de multa regimental ao responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar nº

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação.* 7ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, p. 533-534

160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Credenciamento em tela, este se encontra regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61 da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

Ante o exposto, subsidiado pela Análise do Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Pela REGULARIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013, e da formalização do Termo de Credenciamento nº 006/2013 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim/MS e a empresa Heliana Silva de Mendonça ME, cujo objeto é prestação de serviços ginecológicos em pacientes atendidos pela Rede Municipal, COM RESSALVA a intempestividade na remessa da documentação a esta Corte de Contas, infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com fulcro no artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Credenciamento nº 006/2013, por estar de acordo com a legislação vigente, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a" e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde de Coxim e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CPF sob nº 786.258.151-20, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nos artigos 44, I e 46, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao gestor para que se atente com maior rigor aos prazos de remessa da documentação para análise a este Tribunal de Contas, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

5. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira do Termo de Credenciamento nº 006/2013, na forma regimental;

6. Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc